

**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE SOCORRO/SP.**

Protocolo: ____/____/____
Assinatura:
Cargo:

**TOMADA DE PREÇOS nº 009/2015
PROCESSO nº 029/2016/PMES**

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO

A(o) Secretaria
para os devidos fins.

Em 17 de 05 de 2016
Christiane Guzzo Barbosa
Chefe de Gabinete

Bernardi & Souza – Construção e Comércio Ltda. – EPP, empresa de construção civil e comercial, com sede à Rua Dr. Tozzi, nº 105, Centro, na cidade de Lindóia, São Paulo, CEP. 13.950-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **00.445.741/0001-86** e Inscrição Estadual nº. 418.008.717.110, através de seu sócio administrador o Sr. GUILHERME PENNACCHI BERNARDI, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do CPF 346.961.658-25, e do RG nº 46.050.169-0 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Luiz Beghini, nº 153, bairro Jardim Estancia Lindóia, nesta cidade de Lindóia, Estado de São Paulo. CEP. 13950-000, vem à presença da Ilustre Comissão de Licitação, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.666/93, apresentar o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que inabilitou a Empresa Bernardi & Souza, ora **Recorrente**, na Tomada de Preços em epígrafe, sob o fundamento de que sua planilha de preços não estava de acordo com o exigido no Edital.

Requer que seja recebido e processado o presente recurso e que seja realizado o juízo de retratação, nos termos do artigo 109, inciso III, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e, Caso a r. Comissão entenda que deve ser mantida a r. decisão que seja remetido o presente recurso à Autoridade superior.

Em que se pese o indiscutível saber da Comissão de Licitação, impõe-se a reforma da r. decisão que inabilitou a Ora **Recorrente** no certame em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I-DOS FATOS

Na data de 29 de abril de 2016, realizou-se sessão pública para abertura dos Envelopes 01 – Documentação das Empresas, a fim de verificar a documentação de habilitação das empresas participantes da Concorrência Pública supracitada, a qual foi suspensa para análise pela comissão municipal de licitações da Prefeitura Municipal de Extrema uma vez que somente a empresa **Recorrente** participa do presente certame, não havendo nenhuma alegação feita na ocasião da sessão. Após a análise e conferência de todos os documentos a empresa ora **Recorrente** foi habilitada pela Municipalidade local. Seguindo o curso do procedimento licitatório no dia 10 de maio de 2016 foi publicado pela Municipalidade de Socorro o parecer quanto à Proposta de Preços apresentada pela ora Recorrente. Assim para a consternação da ora **Recorrente** sua proposta foi desclassificada pela singela alegação carente de motivação de que a mesma não apresentou uma planilha de preços em conformidade com o que estava requerido no edital. (Doc. Ata de julgamento).

Entretanto a decisão de inabilitação da **Recorrente**, *data máxima vênia*, é merecedora de reavaliação e necessária sua recondução ao certame, em observância ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital, para que esta participe adequadamente do procedimento completo da Tomada de Preço.

II- DO DIREITO

A priori nos compete ressaltar quanto a tempestividade do presente recurso, uma vez que a **Recorrente** tomou ciência do resultado definitivo da Fase de Habilitação, contra o qual se insurge, na data do recebimento do e-mail com a ata de julgamento da r. Comissão, qual seja, dia 10 de maio de 2.016 (terça-feira).

A Lei nº 8.666 de 1993 determina, em seu artigo 109, que será de 05 (cinco) dias úteis, contados do primeiro dia útil após a decisão de inabilitação o prazo para propositura de recursos. Enquadrando-se, perfeitamente, no caso em tela a hipótese prevista na alínea "b", inciso I, do artigo 109, diante de caso de "julgamento das propostas".

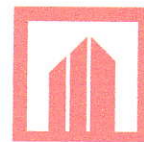
É certo que a r. decisão, ora recorrida, foi dada do dia 10 de maio de 2.016, iniciando o cômputo do prazo recursal no primeiro dia útil seguinte, qual seja, dia 11/05/2016 (quarta-feira); logo o término para a propositura do recurso se encerra em 17/05/2016 (terça-feira).

Assim sendo, totalmente tempestivo o presente recurso e inquestionável seu cabimento.

Quanto a r. decisão que inabilitou a Recorrente esta não deve prosperar, por ser contrária ao Edital, a Lei nº 8.666/93, em especial no que diz respeito ao artigo 48, §3º da referida Lei, devendo ser reformada integralmente. Senão vejamos:

Em breve síntese, a desclassificação da proposta da **Recorrente** é embasada na singela alegação, carente de motivação, de que:

[...] os descritivos estavam divergentes do solicitado em edital: no item 3.9 faltou o descritivo "Ø" conforme descritivo do edital e no item 7.8 e



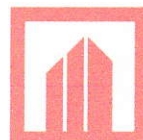
7.9: "Constou na proposta 17/220v" e o solicitado em edital é 127/220v.; e no Portal no Mirante do Cristo e das Lavras de Baixa no item 3.4 constou erro de digitação na proposta "Trelíça metálica composta" sendo o solicitado em edital é Trelíça metálica composta e os descritivos de alguns itens estavam divergentes do solicitado em edital: no item 7.8 e 7.9: "Constou na proposta 17/220v" e o solicitado em edital é 127/220v e no item 3.9 faltou o descritivo "Ø" conforme descritivo do edital.; e do Portal da Pompéia no item 4.4 constou um erro de digitação na proposta "Trelíça metálica composta" sendo o solicitado em edital é Trelíça metálica composta; e os descritivos estavam divergentes do solicitado em edital: no item 3.2 constou "100x12x2" e o solicitado em edital é 95x12x2; no item 3.3 e 3.4 constou na proposta 408x22x2 e o solicitado em edital é 308x22x2; no item 4.9 faltou o descritivo "Ø" conforme descritivo do edital; e do item 9.8 e 9.9: "Constou na proposta 17/220v" e o solicitado em edital é 127/220v.; e no e do Portal no Rio do Peixe no item 3.4 constou erro de digitação na proposta "Trelíça metálica composta" sendo o solicitado em edital é Trelíça metálica composta; e os descritivos estavam divergentes do solicitado em edital no item 2.2 constou "100x12x2" e o solicitado em edital é 95x12x2; no item 2.3 e 2.4 constou na proposta 408x22x2 e o solicitado em edital é 308x22x2; no item 3.9 faltou o descritivo "Ø" conforme descritivo do edital; e do item 9.8 e 9.9: "Constou na proposta 17/220v" e o solicitado em edital é 127/220v".

No caso em apreço, tal decisão mostrou ter natureza restritiva à competitividade da licitação, bem como não encontra amparo na Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, pelo contrário, uma vez que na Lei Federal nº 8.666/93 no §3º do artigo 48, faz menção expressa de que à licitante deve ser concedido um prazo de 08 (oito) dias úteis para a adequação da planilha, senão vejamos:

“§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (grifo nosso).”

Não obstante, ainda há que se frisar que tal direito estava assegurado aos licitantes do edital da presente licitação, *in verbis*:

“11.4 – Caso todas as proponentes sejam inabilitadas ou todas as propostas sejam desclassificadas a Comissão Municipal de Licitações poderá conceder prazo para que as licitantes apresentem nova documentação ou novas propostas, conforme disposto no § 3º, do Art. 48 da Lei Federal das Licitações Nº 8.666/93 e demais alterações posteriores.” (grifo nosso)



Assim resta comprovado que tanto o edital do presente certame quanto a Lei Federal nº 8.666/93 preveem a possibilidade de ser concedido o prazo supra para que a licitante apresente a nova proposta de preços.

O princípio da vinculação ao edital possui extrema relevância na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, tratando-se de regras constantes de instrumento convocatório deve haver vinculação a elas. Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

A vinculação ao Edital, além de princípio, é expressamente prevista nos artigos 3º; 7º, § 2º, inciso II; 40, §2º, inciso II; 41 e 55, XI, todos da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

*"Art. 3º. A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, (...) julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifo nosso).*

[...]

*"Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**" (Grifo nosso).*

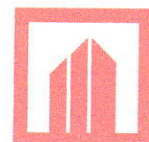
Assim podemos evidentemente entender que as regras que devem ser exigidas pela Administração Pública, quando da elaboração do edital, devem se abster tão somente à intenção de obtenção da proposta de preços mais vantajosa, de forma a não restringir o caráter competitivo entre as licitantes.

Nesse sentido segue entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/92, e 237, inciso I, do RI/TCU, pelas razões expostas pelo Relator, em:

9.1 [...]

9.4.3. **abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios exigências, não justificadas, que restrinjam o caráter competitivo das licitações**, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e em atendimento aos dispositivos legais que proíbem cláusulas/condições editalícias restritivas da competitividade, em especial o art. 3º, § 1º, inciso I, e o art. 30, § 1º, inciso I, e § 5º, da Lei 8.666/93, **especialmente com relação à inclusão de condições**



para a participação dos concorrentes que não estejam amparadas nos arts. 27 a 31 da mencionada norma; (grifo nosso).

Ainda nesse mesmo diapasão, cumpre ressaltar que os erros relatados pela r. comissão os quais ensejaram na desclassificação da ora **Recorrente** não passam de erro meramente materiais, ou seja, erros de digitação da descrição dos itens que compõe a planilha, assim sendo é sabido que sua correção em nada afetaria o preço já ofertado pela ora recorrente, razão pela qual não se pode alegar que tal correção ensejaria a alteração dos valores em prejuízo da administração pública.

Também não pode se alegar que a concessão de tal prazo prejudicaria o processo licitatório, em decorrência do princípio da competitividade, ou prejuízo ao interesse da administração pública, pois somente a Recorrente se habilitou na participação do certame, assim nesse sentido, não restaria prejudicada por já ter exposto seu preço a administração pública.

Inúmeros são os julgados do tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Acórdão nº 0187_03_14_P
[...]

34. **O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.**

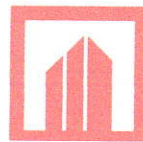
37. **Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público.** Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R\$ 1,8 milhão.” (grifo nosso).

AC-3278-54/11-P
[...]

13.8.6. Examinando as razões que levaram à desclassificação da empresa Modelle, **constatou-se que a proposta da empresa, que continha o menor preço, apresentava meros erros formais, perfeitamente sanáveis,**

VOTO

[...] As normas que regulam as licitações devem ser interpretadas de maneira que propiciem a ampliação da disputa, sem que comprometam a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação (Acórdãos 1.162/2006, 536/2007 e 1.046/2008, do Plenário), o que



possibilitará a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração (Acórdão 1.734/2009 - Plenário). (grifo nosso)

De acordo com o entendimento majoritário do tribunal de Contas da União, a administração pública deve sempre se ater aos princípios constitucionais, afim de garantir o melhor preço e a economicidade das verba públicas, no caso em apreço houve descumprimento aos princípios constitucionais, senão vejamos:

AC-3278-54/11-P

[...]

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.”

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS 23714/DF, relator Ministro Sepúlveda Pertence, asseverou:

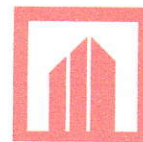
“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismo desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.”

Dessa forma, mostra-se ilegal a desclassificação das propostas das empresas Modelle Construções e Comércio Ltda. e Emot Serviços e Construções Ltda. no processamento da concorrência 91/2009, por afronta aos princípios do formalismo moderado, da economicidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da moralidade e da probidade administrativa”. (grifo nosso)

Assim não restou duvidas no sentido de que a administração pública feriu os principio da administração pública, princípios constitucionais e ainda foi totalmente contrária a Lei federal nº 8.666/93 quando desclassificou a proposta da ora Recorrente, devendo reconduzi-la ao certame, para o bom andamento da licitação.

III- DO PEDIDO

Ante o exposto, a **Recorrente** requer e pede a esse respeitável órgão da Administração Municipal:



I - Que seja conhecido e provido o presente recurso, para economia do erário público e aproveitamento do presente processo, não onerando essa administração com abertura de novo processo licitatório;

II – Que seja reconhecido o efeito suspensivo no tocante ao prosseguimento do procedimento licitatório;

III - Que, no mérito, seja julgado procedente as razões de recurso, a fim de que a decisão seja revista e, conseqüentemente, habilite a **Recorrente** a ser reconduzida ao certame como inicialmente se propôs.

Pretende-se, assim, cumprir o requisito de esgotamento da via administrativa, como pré-questionamento para a propositura judicial.

Termos em que,

Pede-se deferimento.

Lindóia, 17 de maio de 2016.

Guilherme Pennacchi Bernardi
Socio Administrador